

# **EXECUÇÃO PENAL: COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

Gabriel Permagnani Alves AFONÇO  
E-mail: gabrielpermagnani@gmail.com

**RESUMO:** Pretende-se investigar por meio da pesquisa acadêmica, a ineficácia do Estado na ressocialização e reintegração social do indivíduo quando do cumprimento de uma pena corporal – privativa de liberdade – tendo em vista as precariedades do sistema carcerário brasileiro. Conjuntamente, discorrer sobre as deflagrações psicológicas que acometem o penalizado durante sua estadia no sistema prisional. Busca-se apontar, através de obras e dados estatísticos, analisando a individualização da pena e detidamente os fatores psicológicos inerentes ao cerceamento de liberdade, a dificuldade na reintegração deste apenado à sociedade, conquanto não haja um tratamento direcionado ao preso, como avaliação criminológica e de personalidade e pareceres das Comissões Técnicas de Classificação, previstos na Lei de Execuções Penais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução Penal; Individualização; Pena; Vulnerabilidade;

**ABSTRACT:** It is intended to investigate through academic research, the ineffectiveness of the State in the reintegration and social rehabilitation of the individual when serving a corporal sentence - deprived of freedom - in view of the precariousness of the Brazilian prison system. Together, discuss the psychological outbreaks that affect the penalized during his stay in the prison system. It seeks to point out, through works and statistical data, analyzing the individualization of the sentence and carefully the psychological factors inherent to the restriction of freedom, the difficulty in reintegrating this prisoner into society, although there is no treatment directed to the prisoner, such as criminological and criminal assessment. personality and opinions of the Technical Classification Commissions, provided for in the Criminal Executions Law.

**KEYWORDS:** Penal execution; Individualization; Sentence; Vulnerability;

## INTRODUÇÃO

O aspecto maior da criminologia moderna, superado o entendimento de que o autor de um delito era movido por uma força sobrenatural ou “movido a alcançar a glória dos Deuses da Grécia Antiga” (Sá, 2016) é, nos dias de hoje, consensual em determinar que a causa criminológica do cometimento de um crime é o embate interior do indivíduo e a sociedade que o permeia. Considera-se dessa forma os diversos fatores externos que corroboram para o crime acontecer, sendo este o resultado dessa luta pessoal.

Praticado o fato delituoso surge o *jus puniendi* estatal, perquirindo o ente para efetivamente punir o infrator, de modo que a privação de liberdade é uma das medidas possíveis de serem adotadas. Partindo desse pressuposto, através da metodologia lógico-dedutiva, o objeto desta pesquisa é apontar, diante das precariedades do sistema carcerário brasileiro, a decadência da premissa maior de ressocialização do apenado e sua reintegração à sociedade, diante das deflagrações psicológicas que atingem o indivíduo durante sua estadia dentro da prisão, ocasionada por diversos fatores que corroboram para a falta de perspectiva futura.

A repressão do sistema prisional ainda que passados 30 anos do regime ditatorial no Brasil é clarividente e contribui para todo desvirtuamento psicológico do ser. Nesse sentido, sobre as percepções psicológicas do ser humano enquanto recluso, Viktor Frankl discorre em sua obra “Em busca de sentido” (1987), os momentos em que esteve no campo de concentração durante a Segunda Guerra Mundial, buscando apontar a forma como refletia a vida do prisioneiro na clausura dos campos nazistas. Baseado na descrição e nos apontamentos feitos pelo autor, através do método comparativo, pode-se encontrar as mesmas circunstâncias descritas nos “pacientes da prisão” que desenvolvem traços anímicos e insensíveis com aqueles que convive e, por conseguinte, com sua própria existência.

Diante disso, discorrer-se-á sobre os tratamentos direcionados ao preso, notadamente a avaliação criminológica (diagnóstico e prognóstico) e avaliações de personalidade do indivíduo desde seu ingresso ao sistema prisional até as constatações de sua vida pregressa ao próprio fato criminoso e os pareceres das Comissões Técnicas de Classificação (CTC).

No primeiro tópico, buscou-se apontar os fatores que desencadeiam a prática delitiva e a metodologia utilizada pelas Escolas Criminológicas e seus expoentes a fim de definir o perfil de cada indivíduo e os aspectos que o envolvem. Transcorreu-se sobre a adoção da pena de prisão e as problemáticas atinentes ao cárcere.

Já no segundo tópico, através das deflagrações elencadas na discussão anterior, foram apontadas as consequências causadas na vida de cada indivíduo componente da prisão e a situação de vulnerabilidade que se desencadeia. Através do método comparativo, pode-se alcançar a discussão

sobre semelhança dos estigmas causados pelo cárcere no Brasil e as deflagrações autobiografadas pelo autor e psicólogo Viktor Frankl enquanto sobrevivente nos campos de concentração Nazistas. Apontou-se aqui a atuação das CTCs dentro do ambiente prisional e sua relevância para individualizar e diagnosticar as periclitacões psicossociais suportadas pelos indivíduos dentro das prisões.

No terceiro e último tópico da pesquisa, discorreu-se sobre a reintegração do apenado ao convívio social da qual foi separado. Como finalística máxima da pena, discute-se a problemática existe em amparar o ser humano de volta ao convívio social, tendo em vista os fatores negativos como a discriminação pela sociedade e a baixa expectativa do apenado em se realocar de volta ao meio social.

## **1. O SURGIMENTO DO DELITO E A METODOLOGIA CIENTÍFICA**

A ciência da criminologia moderna tem como finalística apontar os aspectos do crime, nucleares e marginais, ocupando-se de quatro fatores: o delito, o sujeito delinquente, a vítima e o controle social. A evolução das escolas criminológicas com a aquisição de embasamento empírico através dos séculos sempre permeou por esses objetos, ainda que se possa apontar protagonistas diferentes.

O delito é, sem dúvida, condição primordial para a ciência da criminologia e as demais áreas que o estudam, uma vez que sua configuração sempre se apresenta como um desvirtuamento do ambiente social. Segundo o italiano Francesco Carnelutti, “Qualquer definição que se pretenda dar do delito faz referência a desordem.” (2015, p. 22). Supõe-se que o delito é na verdade uma ausência de habilidade do indivíduo em solucionar conflitos que surgiram mediante a convivência social. (SÁ apud. ZAFFARONI, 1998). Dessa forma, defini-lo através de um conceito limitativo é conferir ao estudo o caráter de ciência exata, o que claramente não se busca.

Consoante tais apontamentos, não se procura aqui discorrer sobre o delito do ponto de vista unicamente jurídico, onde se conceitua nos aspectos formal, analítico e material<sup>1</sup>. Isso porque, entende-se que a entidade possui interpretação demasiadamente aprofundada, que não se destoa da posição jurídica do direito penal, mas que com ele se complementa, elevando o delito a verdadeiro gênero objeto de estudo. A grande problematização em definir o delito se encontra na retórica que se lê: o que eleva determinada conduta ao grau de delito e, como consequência, por que urge daí a necessidade de punir seu praticante?

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, podemos definir que, sob o ponto de vista puramente jurídico, o delito em seu aspecto formal conceitua-se como (des)cumprimento ou violação de uma lei penal; já na égide material como ação ou omissão humana que expõe a perigo ou vem a causar danos a um bem jurídico relevante e tutelado pelo ordenamento; e, por fim, no aspecto analítico a máxima da teoria tripartida do delito defendida por Nelson Hungria, sendo fato típico, ilícito e culpável.

As escolas científicas que estudam o surgimento do delito são uníssonas em determinar que as práticas que não estavam em consonância com o ambiente social da época eram reprovadas por aqueles que compunham a sociedade. Tal assertiva dificulta a imposição precisa de um momento histórico que se possa considerar como termo inicial para o ingresso do delito na convivência humana. Nada obstante, o estudo do delito que mais tarde viria a ser objeto primordial da ciência criminológica tem como marco a doutrina contemporânea situada nos meados do século XVIII com a então chamada Escola Clássica da Criminologia. (VIANA, 2018, p. 40)

Cesare Beccaria (1738-1794), principal expoente dessa escola<sup>2</sup> trouxe em sua obra “Dos delitos e das penas” a figura do homem como ser livre e racional, consciente de seus atos e de suas decisões. Momento anterior, a Europa e sobretudo a França vivia a fase de codificação das leis penais, mas vigorava ainda procedimentos com a mínima segurança jurídica que se fundavam na tortura e métodos semelhantes para aquisição de provas e “explicação” do crime. (MAÍLLO; PRADO, 2016, *online*)

Urge então a ideia tanto quanto utilitarista – hoje considerada incompleta – de que o homem consciente de seus atos, tem como base a procura do prazer e a fuga da dor. O delito se torna então o contrabalanço entre esses dois sentimentos, a dizer, segundo a obra de Luis Régis Prado (2016, *online*) “um cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (sofrimento) que acredita que vão derivar da prática do delito; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva”.

A metodologia dedutiva dá espaço aos fatos estatísticos marcando a então Escola Criminológica Positivista, que surge posterior ao pensamento clássico difundido pelo Marquês de Bonesana. Por ela, o método empírico<sup>3</sup> de desvendar a incógnita do delito começa encontrar resultados palpáveis que, de modo geral, mais agradavam os cientistas do crime da época.

Marcam o positivismo da criminologia as teorias que apontam fatores biológicos que desencadeiam a prática delitiva, tal como o estudo da Frenologia e as primeiras teorias que relacionavam o crime aos fatores de idade e gênero. Importante expoente para criminologia positiva italiana, Cesare Lombroso desenvolve seus estudos na busca de personificar o chamado “criminoso

---

<sup>2</sup> Importante ressaltar que as ideias de Beccaria só foram associadas a Escola Clássica da Criminologia após a sua morte. Isso porque, até o momento em que exponenciava suas teorias na famosa obra *Dos delitos e das penas*, o próprio conceito e denominação do termo criminologia não possuía emprego na época. Assim, somente após o seu surgimento é que suas ideias foram associadas a Escola Clássica, elevando o autor italiano a seu principal expoente.

<sup>3</sup> Segundo o autor Eduardo Viana, expondo sobre o empirismo na discussão do delito: “Os fenômenos sensíveis – a exemplo o crime – só podem ser reconhecidos por meio de juízos empíricos, isto é, baseados na observação e na indução, uma ciência que se aproxima do objeto de investigação, que se aproxima da realidade para melhor compreendê-la.” (VIANA, 2018, p. 147)

nato”, tecendo suas considerações acerca dos fatores biológicos que desencadeiam a prática delitiva. (SANTOS, 2012). Insta observar que o médico italiano não deixou de considerar razões além das naturais que propunham a concepção do delito. Variáveis como o ambiente social tiveram suas primeiras observações neste momento da escola criminológica. Uma vez que eram apontados fatores externos que contribuíam para o crime, a proposta era então uma política social que primasse para sua reabilitação e para a proteção da sociedade. (MAÍLLO; PRADO, 2019, p. 92)

Métodos diferentes para a explicação do crime, formas personalíssimas do agente delituoso ou fatores biológicos marcaram o prelúdio que elevaria o estudo criminológico a um caráter independente e científico, corroborado nos estudos oriundos da Escola de Chicago<sup>4</sup>. Por esta, passam a ser discutidos fatores que veementemente contribuem para a formação do crime, levando em conta por exemplo a antropologia social, os agrupamentos entre indivíduos e a divisão entre os centros urbanos, assim chamada Ecologia Humana. O método empírico se firmava como ferramenta do cientista criminológico, surgindo daí a forte característica da Escola Americana iniciada em Chicago, enfoques quantitativos e qualitativos do crime (VIANA, 2018, p. 213/214)

O delito já não possui uma razão única a ser praticado, mas diversas causas, inerentes ou não ao sujeito, contribuem para a prática delitiva. Mais que isso, através do olhar social proposto pelos cientistas da Escola de Chicago, o delito é formado pelos fatores que compõem a sociedade. Assinala o sociólogo americano Edwin Sutherland<sup>5</sup>, expoente da *Teoria da Associação Diferencial* que o delito, como qualquer conduta perpetrada pelo ser humano na sociedade em que vive, é na verdade, um comportamento formado através do aprendizado. Em contrapartida, a posição adornada pelo nobre criminologista na obra *Criminology* (1924) pode ser contrariada quando se discute porque determinados indivíduos, ainda que expostos ao crime e familiarizados com o ambiente criminoso, destoavam dos que haveriam de ser semelhantes e não praticam crimes.

O Jurista argentino Augusto Raúl Zaffaroni (1998) aponta que o infrator não possui uma personalidade criminosa, mas um conjunto de experiências que, no decorrer de sua vida, desvirtuaram sua forma comportamental, levando-o ao crime. Dessa forma, denomina o infrator como vulnerável ao sistema penal, de modo que os “programas de tratamento” dentro da prisão deveriam ser

---

<sup>4</sup> Fundada no ano de 1892, a Universidade de Chicago tornou-se principal influência no desenvolvimento de pesquisas sociológicas na época. Local onde lecionaram e estudaram diversos cientistas que contribuíram para a difusão de ideias e pesquisas, sobretudo em se tratando do estudo do ambiente social e seus conseqüências, consagrando ainda grande participação no campo da criminologia.

<sup>5</sup> Edwin Hardin Sutherland (1883 – 1950) foi um grande expoente americano do desenvolver do estudo sociológico do crime. Sua obra, cuja primeira edição fora produzida no ano de 1924 destoava das ideias anteriores na explicação do crime, onde era considerado fatores biológicos e psicológicos para o comportamento delitivo. Segundo ele, o crime é um aprendizado e, alcançado conhecimento para tanto, delinquir se torna uma conduta humana assim como as demais.

direcionados a superar essa vulnerabilidade em que se encontra o encarcerado. Para isso, aponta a importância da criminologia clínica dentro dos ambientes prisionais para diagnosticar e promover a medidas direcionadas a frear a debilidade do indivíduo, de modo a “reverter a deterioração causada pelo sistema penal.” (SÁ apud ZAFFARONI, 2016, *online*)

O delito é, sem dúvidas, gênero científico que perpassa por diversos campos sob o ponto de vista social e traz para si olhares de diversas áreas de estudo (psicologia, direito, psiquiatria etc.), evidenciando a necessidade da multidisciplinariedade para a teorização do fenômeno do crime.

### **1.1. A PUNIÇÃO E O PROBLEMA DA PENA**

Alcançado o entendimento de que a configuração do delito é na verdade uma desordem ou desorganização social, busca-se assim discorrer qual o remédio para retomar a ordem perdida. Nesse aspecto, leciona Carnelluti que a desordem a qual configura o delito é na verdade um rompimento de equilíbrio, pelo qual, a pena como sendo um igual e contrário ao crime, buscará restabelecê-lo. (2015, p. 32)

Insta observar, contudo, que o delito não pode ser comparado a pena como forças idênticas, uma vez que possuem motivações e fatores distintos. Assim, é certo que a pena se fundamenta como fator de restauração do rompimento causado pela prática delitiva. Inobstante, não retribui ao autor com a mesma força do delito praticado, sob pena de incorrer na então superada e primitiva Lei de Talião, que entendia a pena como sinais de eco do delito. Em outras palavras, não se conserta uma ponte utilizando os mesmos fatores que a derrubou ou limpa o chão com o mesmo produto que o sujou, haja vista que cada elemento possui suas particularidades.

A pena em sentido amplo ou estritamente aplicada ao caso concreto, subsiste para garantir a prevenção, retribuição e, numa concepção moderna, a restauração do indivíduo. A punição é necessária nos ditames da justiça e da dignidade humana e todo ser humano sujeita-se a sanção penal a partir do momento que se vê integrando a sociedade, que possui interesses que atingem parcela maior da população. Não significa que o indivíduo enquanto sozinho está submetido ao direito coletivo, mas sim que o direito coletivo se constrói com a conjunção de direitos individuais. É essa a teoria do pacto social, o qual, segundo Rogério Greco, busca explicar a necessidade de coerção pela prática de um delito, tomando como partido o direito penal como ramo público do direito. (2017, p. 59)

Ao passo que o delito, por si só, configura como um desvirtuamento da ordem social e que, como fato que lesa ou ameaça um bem jurídico visto como essencial clama do Estado uma atuação, pode se confirmar que a prática delituosa causa danos irreparáveis (CALLEGARI, 2010, p. 131/137). Isso porque, existem determinados bens jurídicos que são únicos, tal como o material genético que

corresponde a existência de cada ser humano em particular. A composição de danos à exemplo, não atua como fonte reparadora, mas como mecanismo para tentar alcançar a compensação entre o dano e o valor estipulado.

O postulado de irreparabilidade do delito parte da relação existente entre o crime e a possível vítima que teve seu bem jurídico violado. Não se pode olvidar, contudo, que a infração penal tem também como vítima o próprio agente que praticou a conduta. É o que defende os estudos da vitimologia ao apontar a existência da “vítima terciária” do delito. Nesse prisma, além do detentor do objeto material deflagrado, o próprio agente que praticou a infração penal é considerado vitimizado. Ainda que existam os defensores de que a classificação somente se emprega quando o autor passa por tratamentos de tortura enquanto a mercê do Estado ou ainda quando responde injustamente pela prática de um crime não cometido, há de se tecer que o autor é, indistintamente, vítima de toda problemática carcerária que o envolve. Os moldes como o detendo é tratado ultrapassam a humanização defendida pelo ordenamento penal que se intitula garantista. O dano causado com o delito, ao levar consequências ao próprio infrator cujo Estado culmina uma pena, não pode ser simplesmente classificado como irreparável, posto que a própria lei penal adota como finalística a reeducação do agente. Assim, pugnar pela reeducação e a consequente reinserção do indivíduo a sociedade da qual foi privado, sem promover-lhe os recursos mínimos ou estampando os antecedentes penais que a própria sociedade julga em desfavor, é isentar-se da finalística da pena e confirmar a impossibilidade de reparação dos danos causados pelo delito, cujos cuidados em reordenar estão nas mãos do Estado.

Alvino de Sá (2007), aponta as precariedades da pena de prisão, dividindo os problemas em dois grandes grupos, sendo o primeiro deles fatores físicos como a falta de infraestrutura, de capacidade humana e superlotação. Sobre esses problemas, causados pelo próprio homem, seja na administração dos recursos públicos ou na própria atuação no presídio, o autor denomina-os como ausência de pessoas *vocacionadas*. O segundo grupo de problematização das prisões, seguindo a posição do ilustríssimo autor, são disfunções oriundas da própria prisão-pena, ou seja, a própria pena privativa de liberdade.

Retomando a posição do eloquente autor Cesare Beccaria, as penas que ultrapassam a necessidade do Estado em proporcionalmente punir aquele que vem a cometer um delito, devem ser consideradas injustas por sua própria natureza. Assim a intensidade da pena aplicada ao indivíduo não atua como mecanismo preventivo para a prática de delitos futuros da mesma espécie. (1874)

A concepção da pena e sua consequente problemática não se desvincula do fato que a própria existência do direito penal é a tutela de determinados bens jurídicos. A assertiva se estende veementemente a sanção como forma de confrontar a prática delitiva. Veja-se, pois, que não

resguarda razoabilidade o Estado tutelar diversos bens jurídicos e, ao trazer o indivíduo para o cárcere, simplesmente violá-los. Quer se fale em teorias absolutistas ou relativas da pena, amparadas em retribuir o delito ou repará-lo, a ótica não deve se destoar de que, em meio a esse embate, existe um ser humano detentor de direitos e garantias.

## **1.2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Historicamente, a prisão não foi o primeiro método utilizado para penalizar o agente que vinha a praticar um delito. Isso porque, até a Idade Média prevalecia os castigos corporais (torturas, sevícias etc.) e a pena de morte. A prisão atuava como ambiente de espera para o julgamento que, eivado de qualquer resquício da presunção de inocência adotada hoje, fatalmente se findaria com a morte do indivíduo. (MESSA, 2020, p. 159 apud BITENCOURT, 2006, p. 540)

Alcançada a modernidade, sobretudo com a promoção da humanização das relações, inclusive no que diz respeito as penas corporais adotadas em momentos posteriores, o cerceamento de liberdade passa a ser método de punição dos ordenamentos, primando pelo respeito ao indivíduo feito à clausura. A visão de Beccaria (1874) bem expõe a premissa do movimento humanitário sugerido, de modo que a pena deve ser, uma medida de aplicação da justiça e de prevenção para futuras práticas delitivas, sem se destoar da proporcionalidade essencial a ser seguida.

No Brasil, a máxima da Lei Penal, segundo o código datado de 1940 e em vigor até hoje é aplicar a pena aquele que pratica fato definido como crime. Devidamente apenado o imputável, em se tratando de privativa de liberdade e em regime semiaberto ou fechado, será o indivíduo conduzido aos estabelecimentos penais que totalizam hoje 2.661 instalações. Em que pese o exacerbado número de penitenciárias, é sabido que a população carcerária no Brasil atinge atualmente cerca de 800 mil presos, colocando o país em 3º lugar entre as maiores populações, segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O sistema carcerário que caminha diariamente para expandir suas populações, claramente não se solidifica de recursos mínimos para serem prestados ao ser humano ali presente. Fala-se em ausência de higiene pessoal, alimentação adequada e mínima prestação assistencial de saúde para essas pessoas. A par de um tratamento materialmente falho, consequências psicológicas e sociais emergem na vida dos encarcerados. (MESSA, 2020, p. 95) Não se materializa nas prisões um ambiente de ressocialização, mas uma fábrica de fomento para o crime, que produz em larga escala pessoas maculadas pelo cárcere, reféns do sistema penal e do meio criminoso suportado. (MOREIRA, 2018, *online*)

Os números apontados são um dos pontos cruciais para elencar que o preso está vedado de receber um acompanhamento particular por comissões especializadas, pois a superlotação, a

precariedade dos estabelecimentos e a falta de objetividade dos profissionais elencados pela Lei penal para prestar tal assistência impedem de haver o devido acompanhamento, ocasionando na baixa progressão do preso durante o regime de cumprimento de pena e/ou extirpando qualquer possibilidade futura de ressocialização. De certa forma, a exposição de Zaffaroni (1998) encontra pleno respaldo pelo ordenamento prisional vigente, onde os fins “re” – Reeducar, ressocializar, reintegrar – são na verdade, propósitos não procurados pelo Poder Estatal.

## **2. A INDIVIDUALIZAÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA**

Estado está incumbido de promover o bem estar dos indivíduos através do controle de determinadas situações. Quando algum fator se desvirtua da ordem social, ele atua como fonte de regulação. Contudo, primando manter o sistema de convivência devidamente organizado, ao soberano cabe também a atuação coerciva, que por sua vez terá caráter penal quando: (a) o bem jurídico violado pela conduta for tutelado pela esfera criminal; e (b) a punição cominada pelo Estado indicar uma pena prevista na própria norma incriminadora. A máxima corresponde ao princípio da intervenção mínima do Estado em se tratando do direito penal, que orienta a atuação somente em última esfera, quando seja único meio necessário de proteção. Caso contrário o Estado poderá utilizar de outras formas de coerção suficientes a adequar a ordem perdida, como multas civis ou penalizações de ordem administrativa.

Surgindo a necessidade punitiva estatal, necessário se faz orientar por princípios que, de modo geral, protegem o indivíduo de iniquidades e garantem segurança jurídica a toda sociedade. Pode-se afirmar que os princípios no século atual possuem tamanho valor que transcendem o pensamento positivista de aplicação da lei nos ditames que estão firmados no papel. Mais que isso, além de serem a orientação para o poder legislativo, possuem plena aplicabilidade normativa e harmonizam junto a lei e a jurisprudência o ordenamento jurídico. (VILAS-BÔAS, 2003, p. 21)

Os princípios enlaçam todo o corpo Constitucional e são reflexos nas legislações infraconstitucionais que completam o ordenamento jurídico do país. Os direitos humanos fundamentais exarados no rol do artigo 5º possuem aplicação imediata, nascidos para trazer reconhecimento dos direitos ao homem face a força estatal. Dentre tais princípios, a qual insta observar que grande parte está incluída na própria Constituição Federal, configura de grande importância o princípio da individualização da pena. Segundo o artigo 5º, XLVI da CF/88 “*A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.*”

Do ponto de vista penal, tem se tornado cada vez mais incompleta a frente clássica que explica o processo penal tão somente como forma de alcançar a pretensão punitiva estatal. A despeito, a visão constitucional garantista do processo aponta, concomitante a pretensão punitiva, a necessidade proteção dos direitos fundamentais do indivíduo face a força persecutória estatal. A par disso, Maria Lucia Karam (2011) defende que, o momento de execução da pena é a fase concreta do princípio constitucional de individualização, onde será ajustada mais concretamente a pena à pessoa.

O direcionamento da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) é a promoção da individualização executória da pena. De acordo com seu artigo 5º “*Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal*”. Nesse momento, conduzido o indivíduo para dentro das prisões, surge a necessidade de se direcionar o olhar para todos os aspectos que a partir dali passarão a influenciá-lo e produzir consequências durante sua permanência no sistema prisional. Quando se fala em prestação material do Estado, não se cobra tão somente higiene e alimentação ou a manutenção das celas excessivamente lotadas. Cobra-se também uma posição frente ao corolário dessa problemática, que são disfunções físicas e psicológicas. Ainda que não se fale, em primeiro momento, em doenças e transtornos psicológicos, as primeiras implicações como atitudes violentas, isolamento ou apatia, são os primeiros sintomas a desencadear toda problemática maior.

## **2.1. A VULNERABILIDADE PSICOLÓGICA CAUSADA PELA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

A privação de liberdade como método penal é discutida por diversos autores, não se limitando aos doutrinadores jurídicos. Discute-se o grau de contribuição da referida pena para busca do objetivo definido. Posicionam-se os tendentes ao Estado Mínimo de que a prisão é na verdade uma forma de abuso do poder punitivo do próprio Estado, configurando-se verdadeira natureza totalitária. Ainda que se defenda pela permanência das prisões e dos estabelecimentos prisionais, há de se observar que o poder punitivo estatal deve estar em harmonia com o mais importante dentro de uma prisão: o próprio ser humano. Criminoso ou não (Segundo os dados divulgados pelo Depen, cerca de 30% da população carcerária no Brasil não está apenado por sentença penal condenatória transitada em julgado), importante frisar que a vida como um todo há de ser preservada, notadamente os fatores psicológicos que pela própria natureza da privação de liberdade são arduamente deflagrados.

A permanência em vigilância, a privação de convivência familiar, a obrigação de conviver forçadamente com diversidades de indivíduos, a violência institucionalizada, somada a superlotação dos estabelecimentos criam um ambiente propício para irromper o indivíduo a posições negativas e violentas. A prisão atua como espaço de fomento para a o afastamento social ao invés de inserí-lo,

posto que a ausência do Estado na interposição de mecanismos eficientes culmina em um verdadeiro ciclo de violência, criminalidade e exclusão. (MEDEIROS; SILVA, 2015, p. 03 e 06)

O psicólogo e escritor Viktor Frankl confirma as deflagrações psicológicas que atingem o ser humano enquanto objeto da prisão. Na autobiografia descrita no livro “Em busca de sentido” o autor disserta sobre o tempo que esteve sob as torturas do regime Nazista dentro do campo de concentração e as características psicológicas de cada indivíduo com quem conviveu, relacionando-as intrinsecamente com a clausura e os demais fatores que estavam expostos. (FRANKL, 1987, p. 65) Elementos como a destituição de vontade, apatia e estado inerte dentro do cárcere desencadeiam uma inabilidade para buscar alcançar a vida pós-prisão, ou seja, de tomar partido em decisões e sobretudo aquelas que serão positivas para o seu futuro.

Diversos fatores psicológicos e oriundos da restrição de liberdade corroboram para a descrença da vida do condenado a ponto de isento de perspectiva futura, direcionar um ato para supressão de sua própria vida. O autor, fundador da Logoterapia, disserta acerca das formas de visionar o futuro como positivo, embora as situações atuais do ser humano apontem para outros lados. Busca-se encontrar o melhor no que o próprio senso comum diz ruim e parafraseando Nietzsche “Quem tem por que viver pode suportar qualquer como”. (FRANKL, 1987, p. 05)

Confrontando as exposições do autor com a diária carcerária brasileira, não restam dificuldades em diagnosticar semelhantes deflagrações na vida dos indivíduos ali presentes. O reingresso na prática delitiva, a habitualidade criminal e a filiação as organizações criminosas são consequências da estadia desacompanhada no ambiente prisional e da magnitude do problema que se alcança quando se fala em indivíduos ausentes de perspectivas futuras. Dia após dia a vida do detento vai afunilando para elementos negativos que não concorrem para a ressocialização e a reinserção, senão direcionando para o caminho contrário. Descrever sobre ausência de perspectiva futura fatalmente perpassa sobre a identificação desse apenado: ainda que jovens, a grande maioria pertence à classe baixa e com baixíssimo nível de escolaridade. Elementos que por si só dificultam por exemplo no ingresso em uma profissão, quando somados a negatividade que lamentavelmente a sociedade dá para os “fichados” criminalmente, reafirmam a desvinculação a uma boa perspectiva futura, afora aquela vinculada a novas práticas delitivas.

Possível discutir, dessa forma, como vem sendo desvendado tais problematizações e ainda, quais mecanismos existentes para o acompanhamento personalíssimo de cada representante dentro das prisões e sua trajetória diante do abismo que pode ser a privação da liberdade.

## **2.2. COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO E A REFORMA DA LEP PELA LEI 10.792/03**

As Comissões Técnicas De Classificação ou CTCs são resultado de um olhar à necessidade de atuação multidisciplinar e interdisciplinar dentro dos sistemas prisionais, tendo como fator de engajamento o indivíduo encarcerado, sob a perspectiva do crime como um complexo fenômeno social que produz efeitos na vida do preso<sup>6</sup>. Formadas por psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e servidores penitenciários (art. 7º, LEP), as Comissões Técnicas de Classificação repercutiam um enfoque do Estado ao indivíduo, configurando como instituto melhor qualificado a balizar as necessidades dos apenados – à exemplo as próprias periclitacões psicológicas – bem como a promover métodos para superá-las. Trata-se de um instituto que, de maneira empírica, instrumentaliza o postulado do princípio da individualização da pena em sua fase executória, com mecanismos para cuidar, preservar e acima de tudo reintegrar o indivíduo. Um órgão dinâmico, multifatorial e engajado em analisar e propor medidas de forma personalíssima para cada cidadão presente no estabelecimento prisional desde o seu ingresso no cárcere. (SÁ, 2016, *online*)

Importante discorrer sobre a diferenciação da proposta que objetiva o exame criminológico dos exames de personalidade elaborados. Estes se voltam ao enfoque do próprio indivíduo, como ser humano cuja bagagem é formada por um livro de sentimentos, emoções e experiências e, naquele momento de sua vida, está a vivenciar a experiência carcerária. Já o exame criminológico, tem como escopo relacionar os fatores que levaram o indivíduo a delinquir e aqueles que possivelmente podem inferir para que volte a praticar o delito. Trata-se de um mecanismo objetivo e requisitado em um momento próprio.

Não se pode olvidar que o exame de personalidade, por se tratar de um acompanhamento constante do indivíduo, não se resume a uma simples perícia requisitada para um momento específico. Conhecer a realidade vivida do ser humano, sobretudo dentro do sistema prisional, sem tomar partido do delito por ele cometido é a arduosa tarefa do exame de personalidade concebido pelas CTCs em seus pareceres.

Importante apontar que, após a reforma instituída pela lei 10.792/03 as CTCs não encontram mais respaldo na Lei de Execuções Penais, tanto para a concessão de benefícios como progressão de

---

<sup>6</sup> Foucault leciona acerca da essência subjetiva da pena, da qual, segundo ele é alcançar a correção, reeducação e, sobretudo, a “cura” do indivíduo. Dessa forma, critica assiduamente as penas corpóreas que denotam caráter de suplício ou aproximado. Segundo o autor, no decorrer do processo penal e da execução da pena aplicada deve-se existir “pequenas instâncias” paralelas ao juiz que, segundo ele, “fracionam” o poder de punir sem que ao menos possuam esse direito. Tais instâncias são formadas por profissionais que não o magistrado, como psicólogos, peritos médicos, educadores e funcionários da administração penitenciária. (FOUCAULT, 1987)

regime, tanto para ser um instrumento de avaliação de cuidado do Estado para com o agente, finalística a qual nos filiamos.

O aspecto da reforma no que concerne a CTCs extinguiu a necessidade dos pareceres para a concessão dos benefícios legais, de modo que para alcançar a benesse as únicas exigências são a boa conduta do preso e o cumprimento dos lapsos temporais legais. Embora não mais utilizados para a concessão de benefícios, os institutos ainda existem e enquanto positivados em Lei devem – ou deveriam – cumprir o papel para qual foram instituídos. Ocorre que a reforma que tirou um dos propósitos do instituto (concessão de benefícios ao preso), fez com que se perdesse a premissa de acompanhar o preso, suas perspectivas, seus motivos, emoções e experiências, haja vista que qualquer resultado não teria mais emprego concreto.

Dentro do sistema penitenciário, são diversos os diagnósticos e prognósticos negativos experimentados pelos presos que ali convivem. Veja-se que diante os instrumentos de avaliação que ainda existem e encontram-se previstos na legislação vigente, embora demasiadamente inutilizados ou desvirtuados, a previsão seria de analisar efetivamente toda a ótica do indivíduo e, partindo de resultados experimentados, aplicar métodos que promovem a reintegração à sociedade, de maneira coerente e humanizada. Tal assertiva expõe o que melhor se entende pela máxima da individualização da pena: não basta aplicar uma sanção que não passe do condenado, nem tão somente oportunizá-lo a progressões de regime. Há a necessidade de acompanhá-lo efetivamente, diante de toda experiência que trouxe consigo ao ingressar no ambiente penal, bem como a vivência que a partir dali será sua realidade.

A contrário do que se espera, o movimento inversamente proporcional do Poder Público vem sendo aumentar o número de presídios, expandir os ambientes já superlotados para continuar a preenchê-los, porém sem que haja uma Comissão própria para avaliar as deflagrações que fatalmente estão presentes por detrás das grades.

Nesse sentido, as penitenciárias são hoje uma máquina de fomento para o ingresso nas organizações criminosas que se espalham por toda extensão territorial. A dificuldade experimentada pelo Poder Público em combater essa desordem social passa necessariamente pela forma como o preso é verdadeiramente individualizado durante a fase de cumprimento de pena.

Considerando que quando do ingresso na unidade prisional o preso está no ápice de “contato” com o crime que motivou sua pena, a partir daí surge a questão de qual atitude necessariamente deve ser tomada para, além de afastá-lo dessa proximidade criminosa, cuidar para que não encontre o respaldo das facções que dominam o sistema das prisões. Dentre os aspectos que causam essa aproximação, ainda que o preso quando na prática delitiva já pertencesse a alguma organização criminosa, a perspectiva psicológica ou falta dela possui grande influência. Elementos que ilustram

os frutos desse estigma como a estereotipia de pensamento e a ausência ou inabilidade de elaborar de forma concisa planos futuros exemplificam as consequências da prisão. (SÁ, 2016, *online*)

Os mesmos aspectos psicológicos encontrados na realidade prisional do detendo podem ser comparados aos aspectos noticiados na vida de um indivíduo vítima da realidade de um campo de concentração. Na visão de Frankl, a estadia nos campos de concentração, desde as formas de tratamento até as pequenas coisas do dia a dia implicam no determinismo do ser humano ali vivente. Segundo ele há um “esquecimento” do próprio passado, da pessoa que era até a chegada ali, tamanho o impacto causado pelo ambiente e a restrição da liberdade. Em suma, “a alma humana é clara e forçosamente condicionada pelo ambiente.” (FRANKL, 1987, p. 49)

A peculiaridade da vida do detento nas prisões do Brasil está, em primeiro momento, vinculada a estrutura carcerária. O próprio sistema de privação de liberdade, com a oposição de grades, horários pré-determinados para saída e entrada impactam psicologicamente o indivíduo. A realidade prisional consome todo o espectro do passado, as realizações alcançadas e a vida pregressa, de modo que permanecer encarcerado transforma-se em única realidade a ser vivida.

A inércia estatal transforma a realidade de vida do indivíduo e indiretamente fomenta o estado maculado de espírito dessa vítima. Urge então a necessidade de um instituto capaz de inicialmente diagnosticar toda realidade enfrentada e, após, com medidas objetivas, interromper a realidade psicológica vivida pelo apenado. As Comissões Técnicas de Classificação, como equipe especializada, formada por multiprofissionais deve assumir o papel para tal mister, através dos exames de personalidade, visando uma perspectiva de individualizar o ser humano, avaliando toda sua realidade, deflagrações percebidas e, assim, conceber conforme o caso concreto as medidas a serem tomadas.

Na prática, as CTCs acompanhando a diária do indivíduo por meio de multiprofissionais capacitados, teriam a possibilidade de diagnosticar as implicações do cárcere na vida daquele ser humano, combatê-las a realidade anterior ao ingresso e, com todo embasamento concluir os “sintomas” psicológicos por ele sofridos. Tais sintomas implicam numa conseqüente desestruturação de perspectiva que culminam num agente predisposto a reingressar na prática delitiva ou até mesmo filiar-se as organizações criminosas. Com base nos dados colhidos, mormente o acompanhamento diário pelos profissionais apontados os estigmas psicológicos e sociais, será possível traçar medidas que efetivamente combatem a situação exponenciada e promovem a adequada reintegração à sociedade.

### **3. A (RE)INTEGRAÇÃO DO APENADO**

O fato prisional como mecanismo da política criminal de retomar o controle social rompido não se perquire com o ingresso no cárcere. Em outras palavras, a finalística estatal não se define em apenas enclausurar, assim como o próprio enclausuramento não corresponde ao reestabelecimento da ordem perdida com o crime. Surge dentro da relação punitiva e prisional o que a própria Lei de Execuções Penais denomina como o momento de “retornar à liberdade” (arts. 10 e 22). Vê-se então que o ciclo que se inicia com a prática delitiva e o afastamento da sociedade, finda-se com o retorno do indivíduo. Contudo, diversos percalços dificultam a devida reintegração do apenado ao meio social pretérito ao crime.

A reintegração do indivíduo representa um momento de comunicação entre o preso e a sociedade. Como em um contrato sinalagmático, há uma relação de prestação mútua entre ambos, sendo que ao preso necessário se faz percorrer o caminho para o egresso, certamente amparado, enquanto à sociedade cabe ir de encontro a esse indivíduo e o recepcionar. Embora romantizado, a relação existente se baseia nessas premissas. Ocorre que ambas as partes que firmaram esse pacto social quando escolheram conviver em sociedade resvalam em dificuldades para que a pactuação da reintegração aconteça.

Quando ingresso no sistema prisional, tornando-se efetivamente objeto do cárcere, há uma verdadeira rotulação estigmatizante colacionada ao indivíduo que dificulta a possibilidade de sua reintegração. A violência vivenciada na prisão, o desapego a vida e as boas formas de viver somados a discriminação pregada pela sociedade que deveria recepcionar esse indivíduo favorecem na posição descrita. Marginalizados e esquecidos, enfraquecidos perante as desigualdades suportadas e as características que voluntária ou involuntariamente aderiram na prisão, tem-se a reintegração cada vez mais longínqua a realidade dessas pessoas. Inobstante o conglomerado negativo, não perderam a necessidade de que lhe sejam observados e assegurados direitos essencialmente previstos. Nas palavras de Felberg, embora encarcerados não deixaram de ser verdadeiros “cidadãos-egressos”. (2015, p. 08/09)

Nesse sentido, importante frisar que o Estado não deve se abster do papel fundamental que lhe é inerente nesse momento: atuar com a efetivação de políticas e mecanismos que proporcionem o reingresso social. A atuação prestacional do ente soberano para com os cidadãos não se desvincula no momento em que há o ingresso na prisão. Pelo contrário, mormente os baixos níveis de escolaridade e de labor dos encarcerados, a posição Estatal é promover mecanismos que levem essas pessoas para posições de estudo e de trabalho.

A simples estadia sem que se funde as premissas de reintegração, utilizando o estabelecimento prisional como ambiente de depósito e desapegado de políticas de atuação estatal em nada contribui

para a finalística penal de ressocialização. A massificação das prisões, vinculada tão somente a penalização possibilita não o reingresso a sociedade, mas à atividade criminosa. Atualmente, muito longe de estar sendo preparado para o livramento, prepara-o para a vivência como um criminoso. (PIMENTEL, 1983, p. 158)

Do outro lado da reintegração social do apenado encontra-se a sociedade a qual ele pertencia antes do afastamento social. O ambiente do qual precisa ser inserido àquele ser humano um dia aprisionado se reveste, porém, de fatores de discriminação que embaraçam a relação egresso/sociedade. Surge o que podemos definir como um relacionamento ilógico social: com a fragmentação da ordem pela prática delitiva, há um clamor social manifestado pela positividade normativa penal que aponta a necessidade de penalização do desvirtuado. Alcançada a pena aplicada com a premissa de retribuir, prevenir e ressocializar, a sociedade passa a aguardar o retorno desse indivíduo ao meio pela qual foi separado. Quando acontece, o movimento social passa ser não o de integração, mas de segregação, estampando naquela pessoa uma realidade criminal quase que perpétua.

A necessidade sobrevivida está em atuar no primeiro contato do preso com a prisão. Além de diagnosticar as estatísticas de desemprego e escolaridade que caracterizam esses indivíduos e que ingressam com eles junto ao cárcere, fundamental disponibilizar uma atuação aproximada a esses indivíduos. As políticas de atuação dentro das penitenciárias não se podem olvidar de que o ingresso ao cárcere impulsiona a vulnerabilidade psicossocial do cidadão, sendo que a permanência diária produz uma agravante dessa característica, futuramente alcançando a reincidência criminal. (FELBERG, 2015, p. 57 apud. BRAGA; BRETAN, 2008, p. 258/259) Por meio do acompanhamento das Comissões Técnicas de Classificação, individualizando cada ser humano ingresso e elencando os diagnósticos e pareceres dia após dia, será possível a devida reintegração do apenado à sociedade.

Conclamar que a Lei Penal ao estipular dispositivos que dispõem sobre o retorno a sociedade faz com que o Estado esteja “cumprindo” seu papel para com o indivíduo é furtar-se de observar as estatísticas que apontam ao contrário. Vê-se cada vez mais altos os índices de reincidência penal que confirmam que o egresso acaba por voltar a delinquir. Colocar à disposição dessas pessoas a possibilidade de estudar e de alcançar uma profissão é um dos caminhos essenciais para retomá-lo ao convívio social. Promover também a aproximação da sociedade ao cárcere, com institutos como os Conselhos da Comunidade também se mostra copiosamente positivo ante os estigmas preconceituosos exponenciados atualmente. Contudo, há de se ter que esse preso, fruto do ambiente prisional e das deflagrações ali suportadas, fora marcado e “objetificado” pela prisão e as consequências disso passarão a refletir futuramente em sua vida. Não há como pregar pelo ingresso

à escolaridade quando, ainda que completando o ensino básico, não encontrará pós as grades emprego ou tratamento minimamente digno pela sociedade.

A necessidade está em um amparo psicossocial desse ser humano, como uma verdadeira preparação moral e mental para efetivamente voltar de onde foi retirado. O momento de reintegração social do indivíduo tem início desde seu primeiro contato com o estabelecimento prisional. Visto que a ressocialização é uma das finalísticas da pena, não pode haver um esquecimento ou a postergação dessa premissa para quando estiver prestes a sair da prisão. O acompanhamento pelas Comissões Técnicas de Classificação deve objetivar sobretudo a reintegração social, acompanhando precisamente cada pessoa dentro da prisão, diagnosticando as periclitacões psicológicas e comportamentais e propondo mecanismos para superá-las. É trabalhar com a incerteza futura do apenado, cuidando para minimizar as dificuldades que fatalmente virão e pregando o amparo necessário para que ele encontre nos bons valores morais e sociais, na entidade familiar e laboral e não no crime, uma perspectiva de reingressar ao convívio social de maneira digna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Voltar os olhos para a prisão, mormente quando não se participa efetivamente do cárcere é uma tarefa árdua e inegavelmente negligenciada pela sociedade. Diariamente a prisão passa a ser um grande depósito, onde é deixado o objeto “ser humano” com mínimo de insumo para a sobrevivência. Ocorre que esses mesmos cidadãos, ainda que separados socialmente, são detentores de direitos e garantias que impreterivelmente precisam ser observadas. Vidas humanas, que suportam percalços oriundos da privação de liberdade e toda ausência existente dentro dos ambientes prisionais.

Deflagrações psicológicas e sociais implicam negativamente na sobrevivência do cárcere, colecionando vidas que não se habilitam para resplandecer em digna liberdade, mas de adentrar ainda mais afundo na criminalidade e na reincidência. A prisão passa a promover estigmas que enraízam profundamente em cada pessoa, como ausência de perspectiva futura e a total desestruturação social. A vulnerabilidade é clarividente e tendente a aumentar diante do movimento estatal em continuar superlotando as prisões sem ampará-las de políticas e institutos que combatam essa realidade. Ironicamente, quando tragado pela prisão, a sensação de “justiça feita” leva ao esquecimento que se colocou ali mais uma vida e que, independente do fato delituoso, inclusive sobre a óbice constitucional, continua sendo uma vida. Resta incoerente ou possível mero trivial estatal dispor sobre ressocialização e reintegração diante de todo espectro que circunda a vida dentro das prisões.

Não há que se falar em utopia quando diante de elementos plausíveis para que as Comissões Técnicas de Classificação atuem dentro dos ambientes prisionais. Elementos como a superlotação prisional, pequena quantidade de profissionais para uma alta gama de detentos ou a ausência de

subsídios para amparar a atuação podem dificultar a realidade das CTCs, mas não impedem que ocorra. Vale do Estado fomentar tais atuações, enxergando a realidade que vem se mostrando: a desumanização dentro dos sistemas prisionais necessita ser observada e tratada, de modo que o ser humano quando ingresso no cárcere não perca sua identidade e sua essência. Ainda que por um lapso encontrou-se com o delito, não deixa de necessitar dos olhos do Poder Público a tratá-lo como o indivíduo e não como um número. A individualização da pena, como princípio basilar constitucional precisa ser objetivo para, diante de políticas e institutos, acompanhar os indivíduos que ali se encontram. A máxima do princípio somente se cumpre quando deixa de lado o cárcere como estabelecimento de exclusão, para local de reestruturação e acompanhamento e, de forma adequada, reintegração do ser humano a sociedade que lhe é inerente pertencer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>> Acesso em: 20 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ano 1874.

BERNARD, Thomas J. **Edwin Sutherland – American criminologist**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Edwin-Sutherland>> Acesso em: 26 ago. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. **Teoria e prática da reintegração social: o relato de um trabalho crítico no âmbito da execução penal**. In: Criminologia e os problemas da atualidade. Organizadores: Alvinio Augusto de Sá e Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Atlas, 2008.

CALLEGARI, André Luis. Doutrinas Essenciais de direito penal. **A função da pena numa dogmática jurídico-penal normativista**. RT. Vol. 4. p. 131/137. Out./2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Tradução Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal para concursos: LEP**. Coordenador Ricardo Didier. 6ª Ed. rev. e atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4ª. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

**Dados das inspeções nos estabelecimentos prisionais.** Disponível em: <  
[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)> Acesso em: 20 nov. 2019.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas.** São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão.** Tradução: RAMALHETE, Raquel. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANKL, Viktor E. **Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração.** Tradução: Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline. Porto Alegre: Sinodal, 1987.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 19ª. Ed. Niterói, RJ. Impetus, 2017.

KARAM, Maria Lucia. **Aplicação da pena: por uma nova atuação da justiça Criminal.** Revista Brasileira Ciências Criminais. Publicado em: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Doutrina Nacional. Ano 2, nº 6 abril-junho, 1994.

\_\_\_\_\_ **Psicologia e sistema prisional.** Disponível em: <  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200006#tx01](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006#tx01)>  
Acesso em: 11 nov. 2019.

MACHADO, Costa, organizador; AZEVEDO, David Teixeira de; coordenador. **Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 7ª Ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luis Regis. **Criminologia.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_ **Curso de criminologia.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Ana Carolina Azevedo de; SILVA, Maria Clarisse Souza. **A atuação do psicólogo no sistema prisional: analisando e propondo novas diretrizes.** Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 100-111, 9 fev. 2015.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade.** 3ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números.** Disponível em:  
<http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/> Acesso em: 17 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_ **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no direito penal: o destino d'O homem delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência.** In: CONPEDI, 2012, Uberlândia-MG. Publicação Compedi - anais de Uberlândia, 2012.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 6ª Ed. Salvador, JusPODIVM, 2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional.** Brasília: Universa, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen.** Santa Fe de Bogotá: Temis, 1998.